

# O PRINCÍPIO DA RESILIÊNCIA ESTATAL APLICADO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS GERADAS PELO MODELO DE DEMOCRACIA DIGITAL BRASILEIRO

*THE PRINCIPLE OF STATE RESILIENT APPLIED IN LEGAL AND SOCIAL RELATIONS ARISING OF BRAZILIAN MODEL OF DIGITAL DEMOCRACY*

**Luciana Cristina de Souza<sup>1</sup>**

Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade Digital

**Kym Marciano Ribeiro Campos<sup>2</sup>**

Bolsista CNPq

**ÁREA(S) DO DIREITO:** direito civil; direito cibernético; direito constitucional; ciência política.

**RESUMO:** O presente artigo analisa a democracia digital no Brasil de hoje à luz do Marco Civil da Internet e do princípio da resiliência estatal diante da maior demanda de participação pela sociedade civil demonstrada nos últimos anos. Para tanto faz-se uma análise comparativa com a proposta de Robert Dahl quanto à

democracia contemporânea e a sua dualidade de sentidos, além de seu conceito – dinâmico – difícil de ser claramente definido devido às mudanças constantemente provocadas pelas mobilizações populares e pela visão particular de cada grupo sobre sua expectativa democrática. O texto considera, também, as novas exigências da participação política cidadã na chamada “Era Digital”, marcada pela multiplicação de atores sociais e suscitadora de novos desafios para o

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela PUC Minas. Professora do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, Nova Lima/MG. *E-mail:* dralucianacsouza@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7485564742694522>.

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima/MG. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade Digital. *E-mail:* kymrc31@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/6302959718376013>.

legislador e para o Poder Judiciário brasileiros quanto à solução das controvérsias que surgem na interação em meio virtual e, ainda, quanto à (re)composição de instrumentos participativos que assegurem cidadania e democracia de qualidade para os brasileiros. Essa complexidade da situação atual motiva a aplicação do princípio da resiliência no meio jurídico para equilibrar as relações entre os sujeitos políticos.

**PALAVRAS-CHAVE:** resiliência; democracia; Internet; Estado; cidadania.

**ABSTRACT:** *This article analyzes Brazilian digital democracy today in light of the Internet Regulatory Mark and the principle of state resilience given the increased demand for involvement by Civil Society shown over recent years. Therefore, it makes a comparative analysis with the proposal of Robert Dahl as the contemporary democracy and its duality of meanings, addition to its concept – dynamic – difficult to be clearly defined due to constantly updates caused by popular mobilizations and the particular vision of each group on its democratic expectation. The paper also considers new demands for political involvement in this time called “Digital Age”, featured by multiplication of social actors and which one evokes new challenges for Brazilian Legislature and the Judiciary on the settlement of disputes that arise in the virtual interaction, and also about participatory instruments (re) composition to ensure citizenship and democracy quality for Brazilians. The complexity of current situation motivates to apply resilience principle in the juridical field to balance relations between political subjects.*

**KEYWORDS:** *resilience; democracy; Internet; State; citizenship.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Democracia, deliberação e participação; 2 Democracia digital e o Marco Civil da Internet; 3 O papel social do Poder Judiciário na implementação da democracia digital; Conclusão; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 Democracy, deliberation and participation; 2 Digital democracy and Internet Regulatory Mark; 3 The social role of Judiciary in digital democracy deployment; Conclusion; References.*

## INTRODUÇÃO

É inegável que o contexto político e jurídico pós-1988, época em que foi promulgada a atual Constituição da República brasileira, foi muito propício para o desenvolvimento de novas formas de articulação social, agora não mais preocupadas com as restrições impostas pelo regime de Ditadura Militar que, durante trinta anos governou o País, mas, sim, em construir uma cidadania mais efetiva para os brasileiros quanto ao acesso a bens e direitos fundamentais. Se outrora as preocupações se centravam em

democracia e liberdade de expressão, agora o foco das lutas sociais é conseguir efetivar na prática as promessas da Constituição cidadã. Moradia, mobilidade, educação e saúde de qualidades são exemplos de pautas com as quais se preocupam os brasileiros nos dias de hoje e que têm motivado a sua ida às ruas.

Esse novo perfil de atuação dos cidadãos reflete o proativismo que pretendem assumir perante a autoridade pública, posicionando-se como sujeitos desta relação que entre Estado e sociedade civil existe, não mais aceitando a posição subalterna de meros “tutelados” (Silva, 2006, p. 73). Reflexo disto é a grande procura por soluções judiciais para questões políticas que nas últimas décadas passou a acontecer. Desmotivados, muitas vezes, com a postura talvez aparentemente “lenta” dos Poderes Legislativo e Executivo com o intuito de prover necessidades básicas de cidadania, as pessoas se voltam para o Poder Judiciário na tentativa de alcançar proteção. É o que ocorre nos mandados de segurança para internação de crianças em Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) neonatal, no caso também de casais homoafetivos que desejam ver a sua relação reconhecida, ou, ainda, para proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico quando o interesse econômico pressiona o Poder Público para a realização de empreendimentos lucrativos, mas nocivos ao bem comum.

Diante deste novo quadro de democracia mais participativa e proativa que hoje presenciamos no Brasil, é preciso nos perguntarmos se o Estado está preparado para interagir com os cidadãos sob esses novos moldes, agora inseridos no modelo sujeito-sujeito, e não mais na concepção de cidadão infantilizado ou apático, do qual esperava-se o dever de se abster de agir por já estar representado politicamente pelos mandatários de cargos públicos. A relevância de se responder a esta pergunta cresce, especialmente neste momento de nossa história, em que já há uma geração inteira nascida completamente no âmbito da democracia e em que os meios tecnológicos, base da interação desta nova geração, propiciam ferramentas novas e muito mais dinâmicas de diálogo e troca de informações, notadamente pela aplicação do princípio da transparência às ações dos agentes públicos administrativos e políticos.

Estes jovens não conheceram o verticalismo estatal que a geração na faixa dos quarenta anos ou mais velhos experimentaram. Notadamente, os que ainda não completaram trinta anos percebem os fatos do autoritarismo e da tutela protecionista do Estado provedor apenas como passado histórico. Isso, em parte, decorre do fato de o processo pelo qual foram socializados ser o que hoje se denomina de “mídia-educação” (Bévort, 2009, p. 1083), portanto, mais aberto,

interativo, no qual as múltiplas conexões e a construção do saber por meio do compartilhamento de experiências – o que Pierre Lèvy chama de “inteligência coletiva (Lèvy, 2007, p. 28) – são a lógica do sistema social em que se inserem.

Para eles, as demandas são outras e a forma de agir para com a autoridade pública também. Esta geração é responsável, podemos talvez afirmar, por um processo gradual de “desmistificação” do papel do Estado como o “tutor de todos”, como o único responsável pela tomada de decisões políticas e de impacto social. Há, hoje, uma forte pressão da população para participar das decisões de políticas públicas; os cidadãos clamam por serem “ouvidos”, seja por meio de audiências públicas, pelas comissões legislativas participativas ou outros instrumentos atualmente existentes, de modo que possam interferir na gestão pública nas áreas de seu interesse. Logo, o modo verticalizado de poder estatal é forçado, gradativamente, a se tornar mais horizontalizado. Esta transformação ainda tem vários níveis de desigualdade, pois este é um processo longo que exigirá a mudança das estruturas institucionais do Poder Público para se adaptar a este novo “sujeito-cidadão”. Por isso, neste artigo, analisa-se como as relações entre Estado e sociedade civil deverão ser revisitadas de modo a se promover esta nova cidadania, para tanto aplicando-se o *princípio da resiliência estatal*, defendido pela Professora Luciana Cristina de Souza em sua tese de doutorado na área do Direito em 2012 (Souza, 2013, p. 3; 2012, p. 40), o qual será mais aprofundado nos tópicos a seguir.

## 1 DEMOCRACIA, DELIBERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Conceituar democracia é uma tarefa que pensadores há muito tempo se aventuram a encarar. Para se ter uma ideia, até mesmo Aristóteles, nos anos 385-322a.C., já estudava tal termo. De acordo com o filósofo grego, democracia é uma “forma pura” de governo, que representa o governo do povo, em benefício de todos (Fiúza, 2013, p. 104). Vale ressaltar que, na classificação aristotélica, expressões como *república* e *política* são tidas como sinônimas de democracia. Mas no século XXI, os cientistas políticos tentam extrapolar as antigas definições conceituais do termo para atender aos anseios do que se entende por democracia hoje, condição de acesso para ter direitos fundamentais. Alguns questionam a expressão quanto à sua inexatidão. Neste artigo se adotará o caminho de análise assumido por Robert Dahl, teórico e estudioso contemporâneo, ex-professor emérito de ciência política da Universidade de Yale, falecido em 2014. Ele foge das definições antes postas e procura estabelecer critérios que definam a

democracia em si. Ele, diante da pergunta “O que é democracia” responde da seguinte forma:

O que é democracia?

A democracia proporciona oportunidade para:

1. Participação efetiva.
2. Igualdade de voto.
3. Aquisição de entendimento esclarecido.
4. Exercer o controle definitivo do planejamento.
5. Inclusão dos adultos. (Dahl, 2001, p. 50)

Poder-se-ia definir “participação efetiva” como a forma mais ampla de cidadania, como a própria classificação apontada por Dahl indica, já que relaciona separadamente o sufrágio universal. Está vinculada ao exercício de controle sobre o planejamento das políticas públicas, pois esta é uma característica essencial da democracia deliberativa (Avritzer, 2000, p. 43). Segundo Leonardo Avritzer, embora a deliberação e a participação sejam conceitos distintos, como se tratará mais adiante, é interessante notar como, no Brasil, todos os arranjos deliberativos têm se constituído como forma de participação, ou seja, democracia em contato direto do cidadão com o Poder Público, como ocorre nos fóruns sociais.

Importante, da mesma forma, é avaliar se no modo como a democracia é hoje exercida no Brasil há, verdadeiramente, um “entendimento esclarecido” sobre tudo o que envolve os processos deliberativos em termos de responsabilidade tanto do Poder Público quanto dos cidadãos – entre si e em relação ao Estado. Dados recentes de pesquisa sobre o uso da Internet como fonte de informação revelam que a maior parte das pessoas habituadas a utilizar este meio de comunicação nos dias atuais tem alto grau de confiabilidade nas pessoas com quem interage em suas redes sociais, o que é denominado por especialistas de rede de influência cruzada (*network of cross influence*), e que configura um conjunto complexo e dinâmico de interação para troca de informações entre o mundo real e o virtual (Edelman *apud* Terra, 2012, p. 79).

É fulcral, ainda, a análise mais profunda sobre esta exigência de “inclusão dos adultos”, pois significa muito mais do que o mero direito a voto. Configura, sim, uma prerrogativa advinda da Constituição da República de 1988, no sentido de se assegurar, sob a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana e dos demais direitos fundamentais elencados no art. 5º, um conceito de cidadania

mais amplo e inclusivo, algo que a mera democracia representativa não é mais capaz de oferecer (se é que em algum momento pode fazê-lo).

Analisando este entendimento oferecido por Robert Dahl, chega-se à conclusão de que a democracia não é algo cujo conceito seja formado por teorias que a apontam meramente como um sistema político, mas sim que ela também é algo valorativo, atingindo uma variedade de sentidos: atuação política, inclusão social, reconhecimento de “cidadanias” (diversidade social), entre outros anseios despertados quando a palavra é pronunciada. Por isso, neste estudo pretende-se adotar a classificação mais ampla da democracia, isto é, enquanto um termo que pode assumir um sentido de sistema político ou como um conjunto de valores determinados pela sociedade para o preenchimento de requisitos de uma boa convivência social, compreendendo-se este termo para além da máxima de que é um *governo do povo, pelo povo e para o povo*, como dito no discurso do Presidente estadunidense Abraham Lincoln (Discurso de Gettysburg, 1863), mas que deve levar em consideração a participação popular em todos os seus espaços, atualmente, a Internet inclusive.

Além disso, tem-se que considerar a mudança que a sociedade globalizada e conectada em rede está provocando sobre o conceito de democracia. Aliás, nos dias atuais, até para se falar em liberdade e igualdade temos que citar o mundo virtual e avaliar os mecanismos de acesso a estes novos instrumentos de interação social e participação política, chamados de *senha infotécnicas* por Eugênio Trivinho (2003), visto que diversos fatores podem interferir para que a cidadania digital não se efetive: custo de equipamentos, acesso à atualização de aplicativos, compreensão da linguagem utilizada, etc. A Internet é uma promessa de aumento da participação, mas pode vir a ser um obstáculo se este novo *modus operandi* de atuação social político não for acessível a todos. Sobre este tópico se discorrerá mais adiante.

Para conhecer mais profundamente a democracia brasileira, é preciso analisá-la pelo que ela representa para nossa sociedade recente. Para absorver a dinâmica complexa e de contínua mudança que a democracia hoje enfrenta, recorre-se ao princípio da resiliência (Souza, 2014), segundo o qual Estado e sociedade civil são sujeitos que compartilham a vida social e política, consequentemente também no aspecto jurídico, e, por isso, devem aprender a ceder e a dialogar para que o regime estabelecido efetivamente represente a vontade do povo, como se pretende ao usar o termo “democrático”.

Primeiro, é preciso esclarecer alguns conceitos:

- a) Deliberar: o conceito de “democracia deliberativa” indica o processo contínuo de discussão pública com o fito de produzir decisões válidas dentro no contexto em que são debatidas, para, assim, alcançar-se a efetividade da cidadania e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais (Gutman, 2007, p. 35). Pode ser indireto ou direto; ter um aspecto apenas decisionístico, mas também pode seguir, como o faz atualmente, um caminho mais voltado ao aspecto argumentativo, focando, neste caso, em três elementos considerados essenciais, a saber, a cessão de espaço por parte do Estado, a importância de que as informações trazidas ao debate advenham tanto do Poder Público quanto dos cidadãos e, também, a valorização de múltiplos arranjos deliberativos (Avritzer, 2000, *passim*). Envolve práticas participativas dos cidadãos, como os conselhos de participação popular, as interações *on-line* promovidas por sítios governamentais e a atuação junto a comitês legislativos abertos a sugestões dos cidadãos.
- b) Participar (do latim *participatio*) implica a necessidade de ação, o envolvimento e a integração da população com a gestão de seu Estado. Decorre, de certo modo, da deliberação, mas não está exclusivamente vinculado a ela. A semelhança entre elas reside no fato de ambos serem essenciais à democracia e ao seu desenvolvimento, mas vale lembrar que a participação pode ocorrer direta ou indiretamente, sendo, em regra, por instrumentos previstos constitucionalmente (voto, plebiscito, referendo, etc.). Porém, vale reforçar que a contemporaneidade ainda busca melhorias para ajustar as condições de um Estado vasto (populacional e territorialmente falando) às necessidades de um governo mais próximo da população, pois este é, sem dúvida, um obstáculo à participação efetiva de muitos grupos, em especial as minorias políticas, que nem sempre conseguem se apresentar para o debate político, apenas pela via representativa dos partidos.

Para que a participação e a deliberação sejam eficazes, é muito importante que se tenha mecanismos de efetivação democrática. Para isso, contamos, principalmente, com a Constituição da República (1988), que prevê os direitos e as garantias aos cidadãos, inclusive obrigações ao Estado. Mas, além disso, deve-se assegurar formas pelas quais se efetivará o exercício da democracia. Neste quesito, ressaltamos um ponto já citado neste artigo: a resiliência estatal. O termo em questão significa a capacidade de adaptação e/ou transformação do ente político, mudando a sua estrutura por intervenção dos agentes sociais,

mas sem prejudicar a essência de sua autoridade enquanto poder constituído, para tanto sendo necessário instrumentalizar os órgãos públicos e dotá-los de centros de participação popular em seus diversos níveis. Este desafio é grande em termos democráticos, porque, para se efetivar a democracia por meio de mecanismos deliberados entre os cidadãos, se faz necessário que a autoridade pública verdadeiramente reconheça essa nova esfera de atuação dos cidadãos e compartilhe informações e instrumentos de exercício prático da cidadania. Sem a resiliência estatal, o processo democrático não será participativo e, tampouco, deliberativo. Como ressaltado por Avritzer, três requisitos são primordiais para a eficaz deliberação entre Estado e sociedade, que é a base da resiliência, e sobre eles se faz a seguinte análise a partir deste novo princípio proposto:

- a) a cessão de espaço por parte do Estado, o qual precisa abrir-se por meio da reformulação dos instrumentos de gestão pública, cujo modelo de funcionamento deve contemplar mais mecanismos de comunicação direta e contínua com a população para aferir mais frequentemente as mudanças de demandas sociais;
- b) o repositório de informações trazidas ao debate, o qual deve ser composto por dados e opiniões advindos tanto do Poder Público, o que confere o caráter técnico ao diálogo, quanto dos cidadãos, mas capacitados para avaliar a relação entre políticas públicas e realidade, notadamente naquelas de natureza mais específica (deficientes físicos, mulheres, comunidades indígenas, entre outros grupos sociais);
- c) os múltiplos arranjos deliberativos devem ser respeitados por meio do reconhecimento dos envolvidos – como dito, há, agora, a relação política é sujeito-sujeito – configurando um novo cenário para a cidadania e a emancipação de grupos minoritários e da diversidade social e cultural, principalmente quando se reflete sobre a maleabilidade das redes sociais constituídas digitalmente, que, por seu cunho desterritorializado e transversal, congregam pessoas dos mais diferentes níveis sociais em prol de objetivos comuns em determinados momentos da articulação – sempre em mutação – da esfera pública em meio virtual.

## **2 DEMOCRACIA DIGITAL E O MARCO CIVIL DA INTERNET**

É nesse contexto que se instaura o debate acerca da democracia digital, nova vertente que surgiu com a revolução das telecomunicações no fim do



século passado. Também conhecida como “Democracia Eletrônica”, segundo Pierre Levy ela se caracteriza como

a verdadeira democracia eletrônica consiste em encorajar, tanto quanto possível – graças às possibilidades de comunicação interativa e coletiva oferecidas pelo ciberespaço –, a expressão e a elaboração dos problemas da cidade pelos próprios cidadãos, a auto-organização das comunidades locais, a participação nas deliberações por parte de grupos diretamente afetados pelas decisões, a transparência das políticas públicas e sua avaliação pelos cidadãos. (Lèvy, 1999, p. 186 – SIC)

Em tal âmbito, reforça-se a concepção do doutrinador francês, que, devido à possibilidade de integração universal e instantânea que a Internet traz, ela ocasiona também a retomada de parcela do poder político à sociedade, uma vez que esta última mais facilmente poderá se informar, deliberar e participar do contexto que lhe interessa. Os arranjos deliberativos em meio digital forçam ainda mais o Estado à resiliência, a adaptar-se às necessidades de interação sujeito-sujeito com os seus cidadãos, pois na Internet muitas questões não debatidas primariamente nos organismos legislativos e executivos do Poder Público por desinteresse dos representantes políticos são evidenciadas e amplamente discutidas. Essas temáticas dialogadas digitalmente em um contexto não oficial também compõem a esfera pública, embora situadas no campo da extraestatalidade legítima – articulação social e processos de decisão no âmbito da autonomia privada (Souza, 2014, p. 206). Em diversas ocasiões, as redes digitais formadas efetivamente encontram e executam as soluções para os problemas cotidianos ainda não vislumbrados pelas políticas públicas, não raro a premente “necessidade de se analisar o fundamento democrático do Estado de Direito brasileiro” (Souza, 2014, p. 206).

Logo, se o Estado pretende manter-se como autoridade legítima e agregadora dos esforços coletivos políticos empreendidos pela sociedade, deve oferecer novos instrumentos operativos em seus organismos oficiais por meio dos quais os brasileiros possam atuar concomitantemente à ação estatal e sob a coordenação desta. Deve ser resiliente. E o propósito da resiliência, aqui, é invocá-la como fundamento do Estado de Direito democrático e deliberativo, pois se não há garantia da participação real dos cidadãos, o modelo de democracia apresentado pelo Poder Público se torna apenas um eufemismo.

Garantir a resiliência estatal é, portanto, garantir a participação efetiva por meio de mecanismos públicos de deliberação e decisão, como defendido por Dahl.

Evidentemente, ressalta-se que isso somente será possível se o Estado – em nível federal, estadual ou municipal – permitir consultas, atuar com transparência, abrir votações e devolver ao povo parcela do poder que este lhe havia conferido na pactuação do contrato social. Há que se destacar também o importante papel das “redes sociais” e das “mídias sociais” no contexto do desenvolvimento da democracia eletrônica.

A Internet, já no início do século XXI, se tornou o maior meio de comunicação no mundo. É um veículo que pode servir para democratizar informações e conteúdos para a população e, ainda, intensificar a participação desta em discussões no âmbito político. Contudo, a forma como ela pode contribuir para a participação democrática da sociedade ainda sofre entraves em alguns ordenamentos jurídicos pelo mundo e, inclusive, no brasileiro. Tendo em vista o crescimento da sociedade virtual e da participação da população em fóruns de discussões, e visando a esclarecer sua possibilidade e a levantar alguns pontos, é preciso, então, analisar a democracia digital, *in casu*, exemplificando com situações contemporâneas e levando em consideração o princípio da resiliência estatal.

## 2.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET

Um importante acontecimento no ramo da democracia digital foi a promulgação da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, no dia 23 de abril de 2014. Essa aprovação ocorreu depois de episódio que marcou e afetou a soberania nacional quando descobriu-se que a rede brasileira, inclusive aquela usada pelo governo e pelas autoridades, havia sido espionada pelo governo estadunidense. Após longas discussões entre os parlamentares brasileiros, embora alguns não concordassem com o inteiro teor e defendessem menor espaço a interpretações subjetivas por parte do Estado, chegou-se ao projeto que hoje é a lei em vigor.

Um dos pontos polêmicos foi sobre o termo “neutralidade da rede”. Essa expressão alude às ideias cominadas de dois dispositivos desta legislação infraconstitucional. Primeiramente, de que a rede digital (Internet) deve, com base nos princípios elencados no texto do Marco Civil, ser aberta e igual a todos os usuários (art. 4º, inciso I), ou seja, sem distinção, independentemente do valor pago pelo serviço. É clara no citado artigo a intenção de assegurar o caráter

aberto da Internet, imprescindível à democracia digital. A segunda, sobre a neutralidade propriamente dita, é a parte que gera o desconforto por alguns analistas da lei ao se aventar a subjetividade da definição dos dois requisitos essenciais para defini-la: “I – requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e II – priorização de serviços de emergência” (art. 9º).

Outros dois pontos que igual geraram questionamentos foram os a seguir descritos:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

[...]

VI – a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[...]

V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas.

Estes dispositivos visam a assegurar que a interação em meio digital seja livre de discriminações quanto ao tráfego de informações, o que é condizente com a garantia fundamental de liberdade de expressão da Constituição de 1988 (art. 5º, IV). A Internet, hoje, é a principal fonte de informação – elemento essencial da democracia segundo Dahl – dos cidadãos sobre o que ocorre no Estado. As mídias sociais digitais, na atualidade, superaram as mídias tradicionais, como televisão, rádio e jornal, o que denota o seu grande impacto na participação político-social. Desde 2013, segundo o grupo de consultoria *eMarketer*, o tempo dedicado a consultar e consumir em mídias digitais superou a televisão, a qual já havia superado as mídias escritas e o rádio (Webestratégica, 2013; Müller, 2015). A recente Pesquisa de Consumo de Mídia no Brasil (PBM/20015) identificou que, no Brasil, a TV ainda tem predominância, mas este espaço vem sendo gradativamente ocupado pela Internet, pois o tempo que os usuários ficam conectados supera o montante em que passam assistindo televisão.

Importante trazeremos ao artigo nesse momento a distinção de dois relevantes termos, que embora relacionados, possuem diferentes conceitos: rede social e mídia social. É fato que ambas já existiam antes do advento da Internet; contudo, esta trouxe uma ampliação de suas abrangências e funcionalidades. Por isso tão necessário é trazeremos os seus significados.

Rede social é um grupo de pessoas que tem algum relacionamento ou interesse mútuo. Importante lembrar, contudo, que essa definição acabou ganhando um novo significado com o advento da Internet, afinal ela simplificou as interações entre as pessoas e a aproximação virtual delas. Por isso, hoje, quando falamos de rede social nos remetemos à Internet, afinal, ela proporcionou uma verdadeira revolução nos relacionamentos entre as pessoas. Cabe lembrar, ainda, que essa é a proposta de vários portais *on-line*, isto é, pretendem servir como facilitadores das relações e interatividade entre os usuários conectados, tal como, por exemplo, os famosos *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*. Pode-se afirmar que

rede social é gente, é interação, é troca social. É um grupo de pessoas, compreendido através de uma metáfora de estrutura, a estrutura de rede. Os nós da rede representam cada indivíduo e suas conexões, os laços sociais que compõem os grupos. Esses laços são ampliados, complexificados e modificados a cada nova pessoa que conhecemos e interagimos. (Recuero, 2009, p. 29)

Já o termo mídia social se refere à possibilidade de difundir informações e conteúdos concomitantemente ao processo de habilitar a interação entre os receptores das notícias, isto é, os leitores, segundo Dennis Altermann (2010). Também, assim como rede social, foi radicalmente ampliado devido ao aumento do mundo virtual. Este fenômeno é denominado de *new media* devido à possibilidade de se difundir uma informação de modo abrangente e descentralizado, abrindo espaço para os receptores de informação interagirem e, posteriormente, se for o caso, aumentarem as suas relações por meio das redes sociais. Possui o objetivo precípua de compartilhamento de conteúdo, sendo as relações um ponto secundário.

Do ponto de vista da comunicação, o conhecimento só faz sentido quando comunicado, quando transmitido, no espaço ou no tempo. E há uma forma nova e especial

de comunicação de conhecimento com a tecnologia Internet, seja na *World Wide Web* ou em intranets de empresas. [...] hoje recebemos informação por meio de bits em vez de átomos. Não é preciso ir exclusivamente à banca para comprar jornal, pois a mídia eletrônica está disponível em diversas formas (*desktops*, PDAs, etc.). (Oliveira; Teixeira Filho, 2001)

Portanto, a sociedade brasileira está vivendo tempos de “novas sociabilidades” (Castro, p. 1). Características desta nova forma de interação social, a interconexão, a multimediação, a integração de linguagens (e formação de novas linguagens) nas comunidades sociais estão, com certeza, “ampliando as possibilidades imediatas de comunicação não presenciais” (Castro, p. 2), o que resulta em maior compromisso do Estado em ser resiliente, já que o pluralismo das relações sociais atuais, a existência, agora, de um “campo de retorno interativo” (Castro, p. 6) e a hipertextualidade das formas de debate nestas novas arenas públicas desafiam os arranjos deliberativos tradicionais, que se tornam insuficientes para a proteção da cidadania e o exercício pleno da democracia participativa. É preciso, então, que a reestruturação tecnológica dos órgãos estatais seja mais do que a aquisição de aplicativos e equipamentos, mas um genuíno processo de inserção proativa dos cidadãos na esfera pública, ou seja, de resiliência ou abertura estatal ao aumento e à diversificação das formas de participação política e social (Souza, 2013). Tal postura do Poder Público reforçaria o caráter democrático do Estado de Direito brasileiro.

Como exemplo se pode indicar a tomada de decisões nas etapas de planejamento e avaliação de políticas públicas, que já tem sofrido esse controle digital e sentido esta pressão pelo retorno interativo. O brasileiro desta geração digital não se contenta em “ler” sobre os fatos e as ações do Poder Público, mas deseja, sim, fazer parte do processo como agente; logo, é o princípio da resiliência estatal sendo aplicado como forma de emancipação da cidadania por meio do reconhecimento de novos sujeitos com poder de atuar nos processos políticos de tomada de decisões, abandonando-se a anterior concepção passiva do que seja “povo” (Souza, 2014, p. 207-208; Souza, 2010, p. 58). A resiliência na Era Digital, portanto, representa este “campo de retorno interativo” citado por Castro pelo qual o cidadão exige a construção pelo Estado de uma via de mão-dupla nas discussões públicas. Logo, os mecanismos existentes de participação democrática precisarão ser revistos para se adequarem a esta realidade dinâmica

na qual os cidadãos lutam para ampliar seu espaço de atuação - “*in order to achieve more political space*” (Souza, 2013, p. 7).

Sendo assim, não se pode falar em democracia digital, mesmo sob os auspícios do Marco Regulatório da Internet, sem trazer também à reflexão a questão da inclusão social (e, conseqüente, da inclusão digital) tida por muitos como a base necessária à ampliação da democracia para o mundo virtual. Nos dias atuais, “cada um de nós pode ser um canal de mídia... um usuário ativo tanto da internet como das mídias sociais e que produz, compartilha, dissemina conteúdos próprios e de seus pares”, pois estamos conectados e temos acesso a meios de interação desterritorializados e dinâmicos e, quando participamos por meio destes novos instrumentos, cada um de nós endossa os conteúdos produzidos e as decisões tomadas “junto às suas audiências em *blogs, microblogs, fóruns de discussão on-line, sites de relacionamento, entre outros*” (Terra, 2012, p. 76-77).

Logo, efetivar a democracia digital é um ato de reconhecimento da interação com viés de articulação para a cidadania, que hoje já toma o seu lugar na Internet. No tocante especificamente ao Estado brasileiro, adianta-se que o medo é quanto à possibilidade de a disparidade socioeconômica presente no país dificultar a expansão do modelo democrático digital. Nesse sentido, Pierre Lèvy define o ciberespaço como um *locus* de mobilizações, por meio da inteligência coletiva, o qual depende do reconhecimento da diversidade de participações para ser verdadeiramente interativo (Lèvy, 2007, p. 29-30). No tocante a este ponto, houve uma postura resiliente do governo federal ao reabrir a consulta pública sobre o Marco Civil da Internet no período de 27 de janeiro a 29 de fevereiro de 2016, visando a apreender um conjunto maior de opiniões dos diversos segmentos sociais - comunidades, empresarial, educacional, jurídico, econômico, político, cultural, etc. - a respeito do processo de regulamentação desta legislação.

A aplicação *in casu* do princípio da resiliência estatal como fundamento do Estado de Direito Democrático propiciou o reconhecimento efetivo atribuído pelo Poder Público às contribuições feitas pelos cidadãos-sujeitos que participaram desta consulta. O meio digital de participação escolhido nesta fase de debate sobre a norma jurídica regulamentadora do Marco Civil da Internet com a sociedade foi o mesmo da fase anterior, em que o texto da própria legislação foi analisado, a página eletrônica *Pensando o Direito*, do Ministério da Justiça (<http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/>). O projeto de decreto continha 4 capítulos e um total de 20 artigos. Qualquer pessoa podia escolher um ou

mais dispositivos e comentar, abrindo um debate com outros usuários sobre o tema. Da deliberação juntamente com a população pelos meios presenciais – Comissões Legislativas – e digitais resultou o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, o qual regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2015, notadamente “para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na Internet e de degradação de tráfego”, assim como também para

indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.

Esta norma jurídica entrou em vigor 30 dias após a sua promulgação, em junho de 2016, e a versão final do texto legal contém 22 artigos. Quanto aos direitos fundamentais nele inscritos, este decreto assegura a proteção contra a discriminação em razão de critérios técnicos (arts. 3º a 5º), visando a preservar a neutralidade da rede por meio de parâmetros que deverão ser cumpridos pelos provedores dos sistemas de telecomunicações digitais, o que auxilia a proteger-se os cidadãos que tenham maior dificuldade de acesso às senhas infotécnicas (aplicativos e equipamentos). E, ainda, ressalta que a obtenção de dados cadastrais na Internet deverá sempre ser promovida apenas sob o fundamento judicial para garantir a base de cidadania prevista na Constituição da República de 1988 (art. 11). Além desses dispositivos, regula a apuração das infrações cometidas relativamente à Internet, a qual “poderá ser iniciada de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado” (art. 21) e deverá ser fiscalizada pelos seguintes órgãos: Anatel, Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGIBr, Secretaria Nacional do Consumidor e Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (arts. 17 a 20).

## 2.2 REVOLUÇÕES DIGITAIS

Além do Brasil, outros países têm se preocupado com a democracia em tempos de vida digital e empreendido uma “revolução” pelo uso de recursos tecnológicos que promovam a maior resiliência entre Estado e cidadãos. Um caso bem peculiar foi o da Islândia, aqui uma revolução no sentido da transformação completa da estrutura de participação política em elaboração de textos legais. Em 2011, o país, que passou por uma série de reformas, inclusive revogando a sua antiga Constituição, deu ao mundo mais uma prova do poder da Internet, isso porque internautas islandeses participaram digitalmente de um amplo

debate sobre a formulação da nova carta maior do país. Este modo de deliberar sobre o conteúdo constitucional é uma modalidade de *crowdsourcing*, obtenção de ideias por meio de participação de múltiplos sujeitos conectados à Internet que contribuem com a formação de um conteúdo com suas opiniões, organizado em sistema de *mob rule*, que é a interação deliberativa, no caso específico para debater normas jurídicas, utilizando tecnologias móveis conectadas à Internet (Siddique, 2011).

Usando o *Facebook*, site de relacionamentos, os islandeses conseguiram trocar informações e sugestões sobre a pauta deliberativa constitucional e manifestar opiniões a respeito dos conteúdos normativos por uma interação coletiva via Internet (Cabral, 2011; Siddique, 2011). Tal projeto de texto constitucional ficou conhecido como “Constituição Colaborativa”. O mais interessante é que a sua ideia surgiu a partir do Conselho Constitucional da Islândia, órgão próprio do governo islandês, demonstrando um aperfeiçoamento do pacto social estabelecido por esse país europeu. O Estado islandês, por meio da deliberação e participação popular, devolveu momentaneamente ao povo a parcela do poder que ele lhes havia entregue ao formular o contrato social. Embora este projeto não tenha sido concluído como planejado, tento validamente restituir à população a possibilidade de participar diretamente da tomada de decisões e da prática de atos legislativos e administrativos e, por isso, inovou no cenário mundial.

Outro exemplo de uso da democracia digital é um caso que só se deu materialmente graças às movimentações *on-line* que transformaram o modo de participação e atuação da sociedade e, também, tiveram efeitos revolucionários no sentido mais tradicional de uso da palavra, pois colaboraram por meio de sua influência para alterações em sistemas governamentais no Oriente Médio. Está-se falando da deliberação e participação popular na organização das revoltas no Egito em 2011, que culminaram com o fim do regime ditatorial de Mubarak (Bijos, 2013, p. 59). Tal movimento, embora sendo uma modalidade de atuação em uma esfera pública de extraestatal – legítima (Souza, 2014, p. 206; Souza, 2006, p. 70) – parece muito com aquele que falamos a pouco, na Islândia.

Organizado pelas redes sociais, principalmente pelo *Facebook* e *Twitter*, o movimento contou com milhares de participantes, chamando às ruas pessoas de diferentes camadas sociais do país. Devido ao extenso planejamento prévio, o processo que deu origem ao que mais tarde seria chamado de “Primavera Árabe” conseguiu atingir o seu objetivo, que era retirar o Egito, depois de trinta anos, das mãos do ditador Mubarak, que governou com punho de ferro. Foram várias



parades, manifestações e bandeiras programadas para a defesa da democracia egípcia e que culminou não com uma “vitória” da soberania popular como seria o mais desejável, mas para uma denúncia pública significativamente forte para abalar muitos regimes naquela região, promovida pelos jovens, principalmente em busca de melhores condições de vida e de trabalho (Bijos, 2013, p. 63-64).

Os dois exemplos são mais acentuados do que o ocorre no Brasil hoje, uma vez que muito do modo de funcionamento do Estado permanece vinculado à lógica moderna burocrática, tendo apenas se “virtualizado”. A mudança de meio – do impresso para o digital – não implica sempre ganho qualitativo para a democracia digital. As novas tecnologias ainda são muito vistas como diversão do que como instrumento de transformação social. Mesmo nos contratos eletrônicos, as pessoas ainda não têm a devida consciência do que um mero “clique” pode resultar em termos de obrigações jurídicas, conforme a sede do serviço prestado, internacionais. Por isso, se há desafios na esfera privada, também existem na pública, logo, muito ainda se tem para debater no Brasil até que o nosso modelo de democracia digital não seja apenas a virtualização das estruturas existentes, mas, sim, a recomposição efetiva, resilientemente, de novos instrumentos que as renovem e dinamizem.

### **3 O PAPEL SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA DEMOCRACIA DIGITAL**

Considerando exemplos como os supracitados (Islândia e Primavera Árabe), ressalta-se que, no Brasil, os desafios a serem enfrentados para uma democracia de qualidade não serão poucos, tais como a questão do custo das novas tecnologias, da acessibilidade para todos os brasileiros (deve-se pensar nas dificuldades, *e.g.*, dos brasileiros com deficiência visual, dos idosos, das comunidades indígenas, dos imigrantes), também da importância de se garantir a neutralidade da Internet e da dupla contingência de se ter que manter os aplicativos atualizados ao mesmo tempo em que é preciso preservar a memória arquivada em versões de *software* já fora de uso. Sem a atenção devida a estes requisitos essenciais para a inclusão no acesso à Internet pode-se vir a validar processos ilegítimos de violência digital, como alerta Eugênio Trivinho (2003), o que causaria sérios danos à qualidade da participação democrática e do exercício da cidadania em nosso País.

O Estado brasileiro precisará, portanto, de investimentos de monta em tecnologia para que todos os cidadãos possam ter acesso de qualidade com um preço viável. Exemplo disto é o programa Banda Larga para Todos do governo

federal (lançado em maio/2015) que prevê investimentos públicos e incentivos tributários para investimentos privados no projeto (Brasil, Portal Brasil, 2015). Diante desta e de outras propostas de cidadania digital apresentadas atualmente nas páginas dos órgãos públicos, cresce, inegavelmente, a responsabilidade estatal para com as políticas públicas de inclusão digital.

Visto que há uma finalidade social para a Internet, como dito no Marco Civil, a ausência de compromisso com medidas assecuratórias do pleno acesso a estas tecnologias digitais pode fazer com que o Estado, em qualquer um de seus graus, torne-se responsável pela exclusão de brasileiros que estejam, porventura, nessas situações, o que poderia provocar a atuação dos órgãos jurisdicionais para garantir o cumprimento desta prerrogativa básica. A responsabilização do Poder Público é medida necessária por quatro razões:

- a) a hipossuficiência do cidadão perante as empresas privadas, em sua maioria estrangeiras, que oferecem os serviços acessados no ambiente digital, o que prejudicaria a *defesa processual* de direitos fundamentais, motivo pelo qual o Decreto nº 8.771/2016, regulamentador do Marco Civil da Internet, contém dispositivos a respeito dos padrões de segurança e sigilo de dados privados;
- b) o dever do Estado de implementar *políticas públicas* já que o acesso à Internet agora possui, por força do Marco Civil da Internet, uma finalidade social, o que compromete o Poder Público com o cumprimento de metas de execução e de efetivação das medidas necessárias para que todos os brasileiros possam ter condições de conectar-se à rede digital;
- c) a garantia da neutralidade, o que obriga a autoridade estatal ao *combate às discriminações* de qualquer ordem – financeira, cultural, pessoal, etc. – que possam acometer os cidadãos que utilizem a Internet para interagir e trocar informações com outros usuários dos sistemas disponíveis, direito também previsto no decreto federal citado, reforçado pela previsão, ainda, de atuação da Anatel como instância fiscalizadora;
- d) a obrigação estatal de assegurar a *operacionalidade técnica do sistema*, que indica o acesso efetivo às senhas infotécnicas apontadas por Trivinho (2003), como aplicativos atualizados e equipamentos adequados para conexão à Internet, visto que são as agências públicas que devem fiscalizar as empresas concessionárias de telecomunicações e, ainda, porque as obras de maior investimento de infraestrutura são de competência, quanto à gestão direta ou indireta, da autoridade

pública, que deve zelar pela idoneidade dos processos licitatórios que escolhe os prestadores de bens ou serviços tecnológicos para o Estado e da execução das medidas necessárias ao funcionamento da Internet no Brasil – o art. 5º do Decreto nº 8.771/2016: “Requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços”.

Mas, deve-se refletir que

para que isso aconteça, no entanto, é preciso que sejam criados mecanismos jurídicos de participação popular na tomada de decisões. O direito posto deve ser um direito democraticamente institucionalizado – com tentativa de redução da interferência no poder de grupos lobistas – para que reflita, em seus institutos, essa efetividade da norma jurídica e da proposta legislativa para o cidadão. Isso significa que a lei deve ser, em um Estado Democrático de Direito, responsável por suas consequências sociais, especialmente aquelas que não eram pretendidas pela sociedade. (Souza, 2010, p. 128)

Diante deste cenário promovido pela democracia digital, no caso brasileiro, o papel social do Poder Judiciário é essencial para assegurar a resiliência estatal, visto que, em caso de omissão do Poder Público, esta é a única via de salvaguarda à qual pode o cidadão recorrer dentro do que permite o princípio da legalidade. Embora as formas de luta social por reconhecimento sejam extremamente válidas no âmbito da extraestatalidade legítima (Souza, 2014, p. 206; Souza, 2006, p. 70), quando a lei não acolhe o cidadão, resta-lhe tentar manter-se dentro dos meandros do Direito por meio do apoio jurisdicional.

Esta atuação jurisdicional para solucionar questões sociais, se for seguida a linha da eticidade segundo Hans Jonas, faz derivar para a autoridade pública a responsabilidade por executar bem as políticas públicas de inclusão – no caso em tela, de inserção digital –, uma vez que os danos causados pelo Estado aos cidadãos “devem ser reparados, ainda que a causa não tenha sido um ato mau e suas consequências não tenham sido previstas, nem desejadas” (2006, p. 165 *apud* Huppfer, 2012, p. 110-111).

Recorrendo novamente a Hans Jonas, percebe-se que o autor enfrenta a responsabilidade do Estado na seguinte afirmativa: “o exercício do poder sem a observação do

dever é, então, ‘irresponsável’”. A reflexão de Jonas é no sentido de que o não cumprimento, pelo Estado, de seu dever de assegurar a permanência de uma autêntica vida humana sobre a terra “representa uma quebra da relação de confiança presente na responsabilidade”. (Jonas, 2006, p. 168 *apud* Huppfer, 2012, p. 112)

Na mesma linha segue o entendimento de Jean Carlos Dias, ao afirmar que a atuação do Poder Judiciário em proteger direitos fundamentais ante a omissão do Poder Público não ofende ao princípio da separação de funções entre os Poderes, porque, nestes casos, ele está agindo como promotor de políticas públicas já elaboradas e aprovadas dentro do processo democrático previsto pela Constituição da República brasileira de 1988 e pela legislação infraconstitucional (Dias, 2007, p. 136). O erro existe na omissão pelo Legislativo e, no caso da implantação das políticas públicas, pelo Executivo de olvidarem o papel primordial que os dispositivos constitucionais lhes impuseram, principalmente quando a atuação judicial é em defesa de direitos fundamentais, jamais poderá ser considerada uma afronta ao princípio democrático ou aos demais Poderes, visto que atacando a política (ou omissão política) violadora de direitos, o que é exatamente o seu papel (Dias, 2007, p. 142-143).

Dirley da Cunha Júnior também afirma que a efetivação da Constituição é um direito dos cidadãos. Segundo o autor: “O progresso da democracia mede-se precisamente pela expansão dos direitos fundamentais e pela sua afirmação em juízo” (Cunha Júnior, 2008, p. 147). Cunha Júnior ainda ressalta que a exclusão de direitos é uma forma de enfermidade social, por isso faz surgir para o Estado, conseqüentemente, o dever de cumprir uma prerrogativa basilar dos cidadãos brasileiros, que é o direito fundamental à efetivação da Constituição (2008, p. 148; 267).

E, como temos falado neste artigo, uma vez que se pretende que os brasileiros possam ser vistos de modo emancipado e proativo em sua participação das deliberações públicas, é imprescindível que lhes seja assegurada a ampla cidadania, o que vai muito além do direito de voto em nossos dias (Souza, 2010, p. 128; 130): “Assim, uma nova acepção do termo cidadania se desenvolve, hoje, mais ampla e inclusiva... A emancipação, sim, reflete o *projeto constituinte do Estado Democrático brasileiro*”.

Esta atuação do Poder Judiciário também é uma prova da resiliência estatal, agora já não tão preso às amarras da modernidade liberal em que

Montesquieu, de modo necessário à sua época, cunhou tão bem a separação dos três poderes. Este princípio ainda é fundamental, tanto que está inscrito na vigente Constituição da República brasileira, em seu art. 2º. Não se tem por objetivo neste artigo confrontá-lo. Até porque o princípio da resiliência no direito não é para promover oposições severas e acentuá-las, mas exatamente o seu contrário, consiste em deparar-se com estas situações e ser capaz de aferir e aplicar à atuação do Estado o limite em que ele deve ceder em sua burocracia e alterar a sua organização funcional, de modo a atender melhor o que realmente é essencial na sua existência: garantir a cidadania por meio dos direitos fundamentais. A estrutura existente deve estar a serviço dos brasileiros e de suas necessidades cotidianas, dinamizando-se, sempre que necessário, para atingir a sua função primordial.

## CONCLUSÃO

Conclui-se argumentando que a democracia digital no Brasil, como visto, é um processo complexo que exige: cidadania ampla, políticas públicas, constante resiliência da relação do Estado para com os seus cidadãos e a efetivação da Constituição como direito fundamental. O Marco Civil da Internet é um instrumento muito relevante nesse novo cenário, uma vez que assegura direitos fundamentais aos usuários da rede digital, bem como a sua finalidade social. Todavia, se comparados a outros modelos, perceber-se-á que somente o ato de interagir em uma rede social não poderá ser considerado “participação” ou “deliberação” de cunho político-social. Nem todos os que estão *on-line* o fazem com consciência e vontade de despertar uma mudança social no País.

Não obstante isto, diversas relações privadas e públicas migraram para o meio virtual e, portanto, devem receber proteção do Estado, pela via do Poder Judiciário, sempre que isto se fizer necessário, principalmente naqueles casos em que a hipossuficiência do cidadão é evidente. Somente assegurando a proteção aos direitos fundamentais no mundo real e digital se poderá tentar atingir um modelo democrático mais próximo – o quanto for possível – daquele descrito por Robert Dahl, no qual os cidadãos são mais do que somente eleitores, mas tornam-se, sim, sujeitos coparticipativos da construção do país que esperamos deixar para as próximas gerações. Democracia é um processo de construção diária e, se deliberativa, entre agentes que devem respeitar-se mutuamente. Ser resiliente, portanto, é o melhor modo de o Estado se posicionar no diálogo, pois

significa ter a abertura necessária para incorporar mudanças, especialmente aquelas que reconheçam direitos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia; ALVES, Rafael Alves de. Democracia deliberativa e construção de consenso. In: PAULA, Daniel Giotti de; ASENSI, Felipe Dutra (Org.). *Tratado de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2014.

ALTERMANN, Dennis. Qual a diferença entre redes sociais e mídias sociais. *Midiatismo, Comunicação Digital*, 6 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.midiatismo.com.br/comunicacao-digital/qual-a-diferenca-entre-redes-sociais-e-midias-sociais>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. *Lua Nova*, São Paulo, n. 50, p. 25-46, 2000.

BÉVORT, Evelyne; BELLONI, Maria Luiza. Mídia-educação: conceitos, histórias e perspectivas. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 30, n. 109, p. 1081-1102, set./dez. 2009.

BIJOS, Leila; SILVA, Patrícia Almeida da. Análise da primavera árabe: um estudo de caso sobre a revolução jovem no Egito. *Revista CEJ*, Brasília: Centro de Estudos Judiciários, Conselho da Justiça Federal, ano XVII, n. 59, p. 58-71, jan./abr. 2013.

BRASIL. Comunicações: Banda Larga Para Todos deve ter investimento público e privado, diz ministro. *Portal Brasil, Infraestrutura*, 24 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2015/03/banda-larga-para-todos-deve-ter-investimento-publico-e-privado-afirma-ministro>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, promulgada em 23 de abril de 2014 - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Pesquisa Brasileira de Mídia: Hábitos de consumo de mídia pela população brasileira (2015), publicada em 19 de dezembro de 2014. Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/12/brasileiros-ficam-mais-tempo-conectados-que-assistindo-tv>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

CABRAL, Rafael. Islândia usa internet para renovar leis. *Estadão*, Internet, Política, 29 de julho de 2011. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/link/islandia-usa-internet-para-renovar-leis/>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

CASTRO, Cosette; BARBOSA FILHO, André. Mídias digitais: um espaço a ser construído. *UNRevista*, v. 1, n. 3, p. 1-11, jul. 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle judicial das omissões do Poder Público*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001.

DIAS, Jean Carlos. *O controle judicial de políticas públicas*. Coleção Professor Gilmar Mendes. São Paulo: Método, v. 4, 2007.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros; COSTA, Mônica Aragão Martiniano Ferreira e. *Aulas de teoria do Estado*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

\_\_\_\_\_. *Direito constitucional comparado*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

GOVERNO ELETRÔNICO. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, Departamento de Governo Eletrônico. Base de dados. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. O que significa democracia deliberativa. Tradutor: Bruno Oliveira Maciel; revisor técnico: Pedro Buck. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 17-78, 2007.

HUPPFER, Haide Maria; NAIME, Roberto; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; CORRÊA, Iose Luciane Machado. Responsabilidade civil do Estado por omissão estatal. *Revista Direito GV*, São Paulo v. 8, n. 1, p. 109-130, jan./jun. 2012.

LÈVY, Pierre. *A inteligência coletiva*. 5. ed. Trad. Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

LINCOLN, Abraham. Discurso de Gettysburg (1863). OAB - SP, Grandes causas. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-discurso-de-gettysburg>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

MÜLLER, Leonardo. Música digital supera mídias físicas pela primeira vez na história. *Tecmundo*, 16 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/musica/78435-musica-digital-supera-midias-fisicas-primeira-vez-historia.htm>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

SIDDIQUE, Haroon. Mob rule: Iceland crowdsourcers its next constitution. *The Guardian*, terça, 9 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2011/jun/09/iceland-crowdsourcing-constitution-Facebook>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

SILVA, Soeli Maria Schreiber (Org.). *Sentidos do povo*. São Carlos: Claraluz, 2006.

SOUZA, Luciana Cristina de. A função social do direito e à concreção da cidadania. In: COSTA, Igor Sporch da; MIRANDA, João Irineu de Resende. *Direitos e movimentos sociais: a busca pela efetivação da igualdade*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 39-63.

\_\_\_\_\_. *Aplicação do princípio da resiliência às relações entre Estado, sociedade e Direito*. In: ASENSI Felipe Dutra; PAULA, Daniel Giotti de (Org.). *Tratado de direito constitucional*. Capítulo 2.5. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2014. p. 197-209.

\_\_\_\_\_. Os sistemas plurais de direito e as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*, n. 69, p. 64-78, out./nov./dez. 2006.

\_\_\_\_\_. *State power legitimacy in Brazilian democracy*. XXVI World Congress of Philosophy of Law and Social Philosophy of the Internationale Vereinigung für Rechtsund Sozialphilosophie (IVR), Oral presentation, 2013. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2570878>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

TERRA, Carolina Frazon. Como identificar o usuário-mídia, o formador de opinião *on-line* no ambiente das mídias sociais. *Revista Internacional de Relaciones Públicas*, n. 4, v. II, p. 73-96, 2012.

WEBESTRATÉGICA. Disponível em: <<http://www.webestrategica.com.br/blog/consumo-de-midia-digital-supera-tempo-gasto-com-tv-nos-eua/>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

Submissão em: 24.07.2015

Avaliado em: 05.08.2015 (Avaliador A)

Avaliado em: 18.05.2016 (Avaliador D)

Aceito em: 12.07.2016